

A EFICÁCIA DO USO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS PARA O MONITORAMENTO DOS PRESOS NO REGIME SEMIABERTO – A EXPERIÊNCIA DE PORTO ALEGRE¹

Marina Dias da Rocha²

RESUMO

O Monitoramento Eletrônico de presos, diante da caótica situação em que se encontram os presídios do país, assume um papel considerável como uma medida alternativa ao desafogamento dos estabelecimentos prisionais. Em um comparativo internacional sobre a mesma questão, ficou claro que o uso dessa tecnologia poderia ser uma solução para o problema das superlotações. Com a implementação das Leis nº 12.403/2011 e n.º 12.253/2010 no Brasil, ficou reconhecida a necessidade de haver uma medida variada para que os presos cumprissem suas penas sem terem que se submeter as condições desumanas dos presídios. Assim, o presente trabalho procura conhecer um pouco mais dessas leis, acerca da sua aplicabilidade e seus fundamentos. No estudo sobre o tema, pode-se concluir que o uso das tornozeleiras eletrônicas como medida alternativa para o monitoramento dos presos, ainda que existam diversos pontos de vista, é uma medida, no mínimo, vantajosa para que os presos possam cumprir suas penas com o mínimo de dignidade, e que assim possam se reintegrar à sociedade de uma forma menos traumática.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Lei n.º 12.403/2011. Superlotação.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo e indicado à publicação pela Banca Examinadora, composta pelo Prof. Orientador Me. Vitor Antônio Guazzelli Peruchin, Prof. Dr. Marcos Vinícius Boschi e Prof. Dr. Fabiano Kingeski Clementel, em 25 jun. 2018.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: marinadiasrr@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A partir do século XIX, a pena de prisão passou a ser o modo como se penalizava as diferentes relações criminais. Entretanto, conforme ensina Raúl Eugenio Zaffaroni, “Mesmo nas melhores condições, o cárcere é uma máquina de deterioração e humilhação. Afinal, trata-se de uma jaula dentro da qual pessoas são privadas de atividades humanas básicas e destruídas dos elementos fundantes de sua subjetividade.” É incontestável, no atual sistema carcerário brasileiro, que a falta de infraestrutura mínima e com o agravante das superlotações, que passa a ser uma verdadeira tortura, se possa cumprir a intenção de corrigir o preso.

Diante do alto custeio do preso para o Estado, assim como da falta da eficácia de ressocialização do preso ao convívio da sociedade, surgiu o monitoramento eletrônico como uma medida alternativa ao encarceramento. Através dele, se monitora o apenado, de modo a saber se este está dentro do perímetro e horário pré-estabelecidos pelo Juiz da Execução Criminal. É a partir deste ponto que se originou o presente estudo. Trata-se de uma pesquisa na qual procura-se, através de coleta de dados e informações, identificar de qual forma a tornozeleira eletrônica auxilia na ressocialização e no não reingresso ao sistema prisional. Como base para demonstrar as deficiências do sistema prisional, foram levadas em consideração as penitenciárias do Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente da região de Porto Alegre.

2 NOÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA PENA NO BRASIL

Com efeito, a sentença condenatória decorre do direito de punir do Estado (*jus puniendi*), caracterizado pela apuração preliminar quanto à existência do crime (*inquérito policial*) e a consequente ação penal, momento em que a autoria e a materialidade são analisadas, visando à decisão final do julgado. A sentença de condenação gera para o Estado o direito de exigir o cumprimento da pena objetivado a garantia e a efetividade de sua finalidade, qual seja, a repressão ao infrator e a prevenção social.

É nesse momento que a Lei nº 7.210/84, que disciplina a execução penal, se apresenta com caráter diretivo, sendo pautada, no entanto, pelos princípios gerais da execução penal, mormente considerando que a perda da liberdade “não pode

levar à perda da dignidade e para tanto, (...) é necessário minimizar ao máximo os malefícios próprios da vida prisional.”³ Segundo o Relatório da Human Rights Watch (HRW), a Lei de Execução Penal se propôs a humanizar a pena, no sentido de facilitar a ressocialização do apenado:

A descrição mais detalhada sobre as normas prisionais brasileiras--ou pelo menos suas aspirações para o sistema prisional--pode ser encontrada na Lei de Execução Penal (LEP). Adotada em 1984, a LEP é uma obra extremamente moderna de legislação; reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contém várias provisões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Vista como um todo, o foco dessa lei não é a punição mas, ao invés disso, a "ressocialização das pessoas condenadas". Além de sua preocupação com a humanização do sistema prisional, também incita juízes a fazerem uso de penas alternativas como fianças, serviços comunitários e suspensão condicional.⁴

Passar-se-á, assim, à análise de alguns princípios que pautam o cumprimento da pena, bem como da legislação aplicável à fase de execução penal.

2.1 PRINCÍPIOS

2.1.1 Princípio da dignidade humana

O respeito à dignidade humana na Constituição de 1988 surge como núcleo informador do ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dos mais importantes princípios sob os quais se ergue o Estado brasileiro, uma vez que se apresenta como valor absoluto de cada ser humano, qualidade integrante de condição humana, exigindo o reconhecimento, proteção e respeito. Como afirma Luiz Antônio Rizzato Nunes: “(...) a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais.”⁵

Como bem leciona Pedro Lenza, “(...) o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil é princípio matriz de todos os direitos fundamentais (art. 1º III, da CF/88). Daí a importância de ser respeitado,

³ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal: parte geral**. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 11.

⁴ Relatório da Human Rights Watch (HRW). **O Brasil Atrás das Grades**. 1998. Disponível em: <<http://pantheon.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/sistema.htm#21>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

⁵ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Direito, Justiça e Princípios Constitucionais**. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 152-157.

pois trata-se de um dos pilares do Estado Democrático de Direito”.⁶ Outrossim, Alexandre de Moraes assinala que o princípio da dignidade humana apresenta dupla previsão:

Primeiramente prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade do seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria.⁷

Portanto, ao assegurar em seu artigo 5º, inciso XLIX, “(...) o respeito à integridade física e moral”, vedando a aplicação de pena de natureza cruel e degradante (artigo 5º, inciso XLVII), a Constituição Federal reconhece que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados. Sobre o tema, Zaffaroni frisa que esse princípio determina “(...) a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie uma deficiência física (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica etc.), como também qualquer consequência jurídica inapagável do delito.”⁸

No que tange ao Direito Penal, o princípio da dignidade humana faz surgir a necessidade da humanidade da pena, o que, por vezes, está longe de ser cumprido no sistema carcerário brasileiro. Ingo Wolfgang Sarlet⁹, observa-se que a violação da dignidade e da humanidade é constante, sendo inadmissível admitir a retirada desse valor dado ao homem enquanto ser individual, podendo-se inferir a sua falta com o abandono à proteção da integridade física e psíquica do condenado.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, como matriz da Constituição, merece ser considerado como base para o reconhecimento dos direitos e garantias individuais, bem como na interpretação dos demais princípios, podendo-se afirmá-lo como a “norma mãe dos direitos constitucionais”.¹⁰ Sua

⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 593.

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 60-61.

⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6ª ed. São Paulo: Edital, 1991, p. 139.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 32.

¹⁰ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. V. 1. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 38.

finalidade é garantir ao homem o mínimo de direitos e estes devem ser respeitados tanto pela sociedade como pelo Poder Público, de forma a preservar a valorização do ser humano, não podendo ser mitigado ou relativizado, sob pena de desestabilizar o regime democrático de direito, o que confere a este princípio caráter absoluto.

2.1.2 Princípio da legalidade

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso II, dispõe que “(...) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” e, no inciso XXXIX, determina que “(...) não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”. Ou seja, a legislação penal deve ser clara, exata e precisa, não se admitindo sanções criminais de expressões vagas, equívocas ou ambíguas. Ademais, a legislação não pode ser influenciada por diferenças sociais ou culturais e, qualquer pessoa, com qualquer nível de instrução deve ser capaz de poder interpretá-la.

Por sua vez, previsto no artigo 1º do Código Penal Brasileiro, tal princípio define que não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal. Em sentido amplo, veda-se ao legislador a criação de leis penais que incidam sobre fatos anteriores à sua vigência, tipificando-os como crimes ou aplicando pena aos agentes. Como bem explica Fernando Capez, esse princípio é um gênero do princípio da reserva legal, tendo em vista que a conduta típica, o crime, e sua respectiva sanção, devem ser dados apenas e somente como estipulado por lei, excluindo qualquer outra fonte legislativa.¹¹

De igual forma, diz Cezar Roberto Bitencourt que tal princípio, na verdade, limita o poder punitivo estatal, consagrando o princípio da legalidade ou reserva legal como “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”.¹² Alcançando a execução penal, o princípio da legalidade dirige-se a todas as autoridades que dela participam, de modo que o sentenciado deve ter a execução de sua pena de acordo com o que a lei dispuser.

¹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57.

¹² BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio representa uma garantia para todos os cidadãos, pois por meio dele os indivíduos estarão protegidos pelos atos cometidos pelo Estado e por outros indivíduos. A partir dele, há limitação no poder estatal em interferir nas liberdades e garantias individuais do cidadão.

2.1.3 Princípio da presunção da inocência

O princípio da presunção de inocência encontra-se previsto internacionalmente no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e na Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10/12/1948, em seu artigo 11.1, que assim dispõe:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.¹³

Vale mencionar que dispositivos semelhantes são encontrados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos.¹⁴ No âmbito nacional, o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, dispõe que “(...) ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. É, sem dúvida, um dos princípios mais importantes do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que objetiva a tutela da liberdade pessoal. Assim, expõe Mirabete:

Existe apenas uma tendência à presunção da inocência, ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. Por isso, a nossa Constituição Federal não “presume” a inocência, mas declara que ‘ninguém será considerado culpado até que o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ (art. 5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado.¹⁵

¹³ CORDEIRO, Tatiana Levinne Carneiro. **Princípio da Presunção da Inocência**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42932/principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 15 mar. 2018.

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Niterói/RJ: Impetus, 2011, p. 13.

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabrinni. **Curso de Processo Penal**. Ed. 18. São Paulo: Atlas, 2006.

Vale mencionar que o princípio em tela apresenta diversos aspectos, como bem leciona Marco Antônio Marques da Silva: a) tem por finalidade estabelecer garantias para o acusado diante do poder do Estado de punir; b) visa proteger o acusado durante o processo penal, pois, se é presumido inocente, não deve sofrer medidas restritivas de direito no decorrer deste; c) trata-se de regra dirigida diretamente ao juízo de fato da sentença penal, o qual deve analisar se a acusação provou os fatos imputados ao acusado, sendo que, em caso negativo, a absolvição é de rigor.¹⁶

Constata-se, pois, que a presunção de inocência, de certa forma, coíbe a atuação dos juízos apressados e precipitados,¹⁷ eis que “(...) impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade.”¹⁸ Sem fundamentação, de forma que, em caso de prisão cautelar, não há falar em violação do princípio da presunção de inocência, “(...) pois não se trata de execução provisória, mas sim de mero adiantamento de circunstâncias de ressocialização àquele que está detido por razões cautelares.”¹⁹

2.1.4 Princípio da individualização da pena

O princípio constitucional da individualização da pena vem previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, garantindo aos indivíduos, no momento da condenação em processo penal, que a sua pena seja individualizada, isto é, levando em conta as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto. No Código Penal, o art. 59 e 68 retratam, em linhas gerais, que o juiz terá que analisar subjetivamente o condenado, isto é, sua conduta, culpabilidade, personalidade e demais aspectos subjetivos. Segundo lição de Claudemir Malheiros Brito Filho em sua tese dissertativa sobre o assunto:

¹⁶ SILVA, Marco Antônio Marques da. **Acesso à justiça penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: ed. Juarez de Oliveira, 2011, p. 30-31.

¹⁷ NABUCO FILHO, José. Importância da Presunção de Inocência. **Revista Jurídica Visão Jurídica**, São Paulo, v. 01, n.54, p. 94-95, out. 2010.

¹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Niterói/RJ: Impetus, 2011, p. 17.

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Niterói/RJ: Impetus, 2011, p. 20.

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da mecanizada ou computadorizada aplicação da sanção penal, que prescindia da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto.²⁰

Ainda, o inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal declara que “(...) a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, denotando, mais uma vez, a necessidade da individualização da pena.

2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO PENAL

A evolução histórica dessa Lei se dá na época do império, onde Bernardo Pereira apresentou junto com outro de José Clemente um código criminal, tendo sido escolhido o primeiro por ter sido considerado um código mais amplo e mais bem estruturado quanto da divisão das penas. Sancionado em 1830, por Dom Pedro I, possuía este código um texto liberal, fundando-se nas ideias de Bentham, Beccaria, Mello Freire e outros.²¹ Em linhas gerais, tinha como regra: “(...) nenhum crime será punido com penas que não estejam estabelecidas na lei”, o que hoje é o princípio da legalidade.

Com a chegada da república, Baptista Pereira teve a missão de elaborar um projeto de código penal. Com o passar dos anos, muitas leis extravagantes foram criadas, isso levou o Desembargador Vicente Piragibe a escrever e homologar

²⁰ BRITO FILHO, Claudemir Malheiros. Uma nova visão sobre a individualização da pena. **Revista Eletrônica Sapere Aude.** Disponível em: <<http://revistasapereaude.org/index.php/edicoes/anosanteriores/ano-2-vol-1-12/ano-2-volume-10-maio-2014/send/69-05-2014-ano-2-volume-10/108-umanova-visao-sobre-a-individualizacao-da-pena-no-brasil>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

²¹ DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

novas leis penais, que veio a ser de fato sancionada pelo código de 1890 que teve vigência até 1941.²²

Com a aproximação do “estado novo” de Getúlio Vargas, o protótipo de Sá Pereira foi por ele rejeitado e apontado o professor paulista Alcântara Machado para então redigir um novo projeto. Após passar por uma rigorosa revisão da comissão revisora, acabou sendo sancionada, através de decreto de 1940, como Código Penal, passando a vigorar em 1942. Em 1961, houve uma tentativa de substituição do Código de 1940. O encarregado por tais mudanças foi Nelson Hungria, que publicou o texto em 1963. Após diversos trâmites, chegou-se então, a um novo Código Penal, sancionado em 1969 pelos militares. Texto este que foi revisado pelo Congresso e feito pequenas alterações, entrando em vigor em 1970.²³

Com a vida da política nacional, surgiram algumas movimentações para a mudança desse código, dentre eles estava o Código Penal, o Código de Processo Penal e, a Lei de Execuções Penais. Em 1980 foi formada uma comissão para elaborar a reforma da parte geral do Código Penal. Remetidos ao ministro da Justiça, foram aprovadas as Leis números 7.209 e 7.210 ambas em 1984 e que entraram em vigor em 1985.²⁴

O novo Código Penal possui grandes mudanças, uma vez que apresenta uma nova linha de política criminal muito mais de acordo com os Direitos Humanos. Em suma, o neo-idealismo autoritário some, dando lugar a um neo-hegelianismo ao tratar da imputabilidade diminuída. Acaba com a possibilidade de pena perpétua, estabelecendo um máximo de 30 anos. Traz uma possibilidade de concessão do livramento condicional da pena, se cumprido 1/3 da pena, ou a metade, em caso de reincidência, compensando a extensão da pena de 30 anos. Assim como a pena de multa, para a ser dia-multa.²⁵

A LEP, como é conhecida a Lei de Execuções Penais, elenca os direitos e deveres e a disciplina dos presos. Em especial, esta Lei em seu artigo 1º determina a finalidade do preventivo especial como a principal meta da execução penal.

²²MACHADO, Alcântara. **Para a história da Reforma Penal Brasileira**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43976/pdf/43976.pdf>>. Acesso em: 16 de mar. 2018.

²³ Idem.

²⁴ PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. 4ª ed. Nova Friburgo/RJ: ed. Imagem Virtual, 2002, p. 467.

²⁵ BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 385.

2.2.1. Art. 146-B, da Lei de Execuções Penais, 7.210 de 11 de julho de 1984: o monitoramento da fiscalização das saídas temporárias e prisão domiciliar

Com o objetivo de combater a superlotação carcerária, a desburocratização das penas e a efetivação dos direitos dos presos, a referida Lei em sua Seção VI que trata do Monitoramento Eletrônico, estabeleceu como e quando o Juiz poderá definir a fiscalização do preso por meio de monitoramento eletrônico.²⁶

O art. 146-B da LEP, limita em apenas duas as hipóteses em que o Juiz da execução poderá aplicar o benefício do monitoramento eletrônico sendo elas: a saída temporária no regime do semiaberto e quando determinada a prisão domiciliar.²⁷

Nota-se que, como bem analisado por Sandro de Oliveira Sousa, os presos que têm como concedido o benefício de serem monitorados eletronicamente enquanto não estão nos presídios ou albergues, são presos que foram condenados por crimes de menor potencial ofensivo e que já, aos poucos, estão sendo reinseridos no convívio com a sociedade:

Os presos atingidos são pessoas que já estão convivendo com a sociedade, apenas pernoitando no albergue, e foram condenados por crimes de menor periculosidade ou progrediram de regime, sendo constatado bom comportamento. De acordo com o comunicado emitido ontem, entre os detentos há alguns passíveis de recuperação, sendo desvantajoso mantê-los com presos mais perigosos, uma vez que as casas prisionais têm se convertido em escolas do crime. (Jornal Estado de São Paulo, 2010).²⁸

Com isso, pode-se concluir que o monitoramento das saídas temporárias dos presos é uma faculdade judicial que está diretamente relacionada ao caráter progressivo da execução penal e inclusão social do preso.²⁹

²⁶BRASIL. Notícias. **Texto de juristas para reforma da lei de Execução Penal combate superlotação**. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI191929,31047-%20Texto+de+juristas+para+reforma+da+l+ei+de+Execucao+Penal+combate>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

²⁷ SOUSA, Sandro de Oliveira. **Tornozeleira eletrônica** - considerações sobre a Lei 12.258/2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6237/Tornozeleira-eletronicaconsideracoes-sobre-a-Lei-12258-2010>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

²⁸ Idem.

²⁹BRASIL. SUSEPE. **Lei de Execução Penal. Considerações**. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/20121206161416material_lep__2012___atualizado\[1\].pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/20121206161416material_lep__2012___atualizado[1].pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2018.

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

3.1 CONCEITO

Inicialmente, cabe ressaltar que o monitoramento eletrônico, foi introduzido pelo artigo 122, parágrafo único da LEP (Lei nº 12.258/2010). Que, em linhas gerais possibilita que o juiz determine o monitoramento eletrônico do preso, quando ausente de vigilância direta e nas hipóteses de saída temporária do apenado em regime semiaberto e no âmbito da prisão domiciliar.³⁰

De acordo com Rogério Greco, o monitoramento eletrônico nada mais é do que um dispositivo eletrônico, que controla o detento via satélite evitando que este se distancie ou se aproxime de determinados locais predeterminados.³¹ Outrossim, Luciano de Oliveira Souza Junior, conceitua monitoramento eletrônico da seguinte forma:

O monitoramento eletrônico é uma espécie de prisão virtual, em que a pessoa apenada passa a utilizar um aparelho que permite seu rastreamento via satélite. Trata-se do Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas – SAC 24, que funciona através de rádio frequência e informações criptografadas fornecedoras de dados sobre o posicionamento do apenado (...).³²

De modo geral, tal monitoramento nada mais é do que um aparelho tecnológico que de forma acoplada ao apenado o monitora em tempo integral, através de uma central de recebimento de informações que atua 24 horas por dia.³³

3.2 ORIGEM

Diferente do que se pensa, o monitoramento eletrônico de presos não é algo tão atual. A sua implementação como medida alternativa à prisão é bem antiga.

³⁰BRASIL. SUSEPE. **Lei de Execução Penal**. Considerações. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/20121206161416material_lep_2012___atualizado\[1\].pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/20121206161416material_lep_2012___atualizado[1].pdf)>. Acesso em 16 abr. 2018.

³¹ GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**. Ed. Impetus. 7ª edição. São Paulo, p. 370

³² JUNIOR, Luciano de Oliveira Souza. **Direito e tecnologia**: Uma alternativa ao sistema carcerário nacional. 2008. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/viewFile/12/31>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

³³ BURRI, Juliana. O Monitoramento Eletrônico e os direitos e garantias individuais. **Revista dos Tribunais**. v 100. nº 904. Fev. 2011, p. 475.

Acredita-se que as primeiras notícias sobre o monitoramento eletrônico se deram na Universidade de Psicologia de Harvard, por meados dos anos 60, através do professor Ralph Schwitzgebel, que propôs controlar delinquentes e doentes mentais fora dos presídios e hospícios.³⁴

Tal equipamento era composto por uma bateria e um transmissor que com o passar do tempo foi sendo aprimorado.³⁵ Somente nos anos 70, pelo Juiz norte-americano Jack Love da Cidade de Albuquerque no estado do Novo México, é que tal equipamento foi efetivamente utilizado para monitorar um apenado como medida alternativa ao cárcere privado.³⁶

Com o avanço das pesquisas, Michael Gloss desenvolveu o primeiro dispositivo eletrônico que era composto por uma bateria e um transmissor de sinal com capacidade para emitir e receber sinal num raio de um quarto de milha.³⁷ Em 1983, o Juiz Jack Love sentenciou o primeiro apenado a utilizar o monitoramento. Em 1988, haviam cerca de 2.300 apenados fazendo o uso de tal equipamento. Em meados dos anos 2000, o número de presos que faziam o uso de tal equipamento beirava os 95.000.50.³⁸

Com todo o sucesso que o monitoramento eletrônico apresentava entre magistrados norte-americanos outros países passaram a adotar o mesmo mecanismo, sendo este uma realidade mundial, utilizado por diversos países.³⁹ Na América Latina, o uso das tornozeleiras eletrônicas se deu em Buenos Aires, no Brasil, São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco foram os primeiros a implementarem o monitoramento eletrônicos dos presos, em 2008. Entretanto, em 2010, entrou em vigor a Lei 12.258/2010, regulamentando o monitoramento em todo o País.⁴⁰

3.3A IMPLEMENTAÇÃO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS NO BRASIL

³⁴ RODRIGUEZ, Faustino Gudín Magariños. La Cárcel Electrónica. El modelo del derecho norteamericano. **Revista La Ley Penal**. Número 21, año II, novembro 2005.

³⁵ CARVALHO, Jean Alan de Araújo. Monitoramento Eletrônico no Brasil. **Revista União Educacional do Planalto Central**. 2010.

³⁶ RODRIGUEZ, Faustino Gudín Magariños. La Cárcel Electrónica. El modelo del derecho norteamericano. **Revista La Ley Penal**. Número 21, año II, novembro 2005.

³⁷ JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. **Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências Internacionais e perspectivas no Brasil**. Ministério da Justiça, p. 14.

³⁸ RODRIGUEZ, Faustino Gudín Magariños. **La Cárcel Electrónica. El modelo del derecho norteamericano**. **Revista La Ley Penal**. Número 21, año II, novembro 2005.

³⁹ KARAM, Maria Lucia. **Monitoramento Eletrônico: a sociedade do controle**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 2014. Nº 170, p. 05.

⁴⁰ JAPIASSU, Carlos Eduardo. **A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica**. Boletim IBCCRIM, São Paulo. Ano 2014. Nº 170, p. 28.

Ao contrário dos Estados Unidos e de alguns outros países da Europa, a discussão a respeito da possibilidade de utilização de tornozeleiras eletrônicas no ordenamento jurídico-penal é recente.⁴¹ São indiscutíveis as condições humilhantes de cumprimento de pena nos presídios brasileiros, bem como a ineficácia e os efeitos nefastos do encarceramento. A todo momento se é divulgado que os presídios estão superlotados, inexistindo condições básicas para os presos que lá cumprem as suas penas, além disso, a finalidade da pena em “(...) reeducar e corrigir o autor do crime para que este se reintegre ao convívio social.”, de forma alguma é observado.⁴² Nessa perspectiva, Luciano de Oliveira Souza Junior afirma que:

Diante de tais considerações, é autorizado afirmar que o sistema prisional brasileiro alcançou sua mórbida de falência, em razão de sua estrutura funcional, da impossibilidade de garantir os direitos dos condenados e, principalmente, pela ineficácia em alcançar os objetivos principais da pena, gerando, por conseguinte, um aumento da violência e da criminalidade, além de efeitos indiretos, como a pobreza, as epidemias e a corrupção, além de ferir os princípios constitucionais.⁴³

À frente das infindáveis gafes do sistema penitenciário, antes mesmo da criação das Leis nº 12.258/2010⁴⁴ e Lei nº 12.403/2011⁴⁵, Bruno César Azevedo Isidro, como providência fundamental para reduzir os impactos negativos dos presídios, desenvolveu o projeto “Liberdade Viglada, Sociedade Protegida”⁴⁶ e o aplicou da seguinte forma:

(...) cinco voluntários com bom comportamento e que estavam condenados ao regime fechado. Esses apenados participavam de um projeto denominado “Prestação Social”, na qual o condenado prestava serviços em

⁴¹ OLIVEIRA, Janaina Rodrigues e DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, ano 5. Edição 9. Ago/set. 2011. P. 103-105.

⁴² JUNIOR, Luciano de Oliveira Souza. **Direito e tecnologia: Uma alternativa ao sistema carcerário nacional**. 2008. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/view/12>>. Acesso em: 29 abr. 2018

⁴³ JUNIOR, Luciano de Oliveira Souza. **Direito e tecnologia: Uma alternativa ao sistema carcerário nacional**. 2008. Disponível em: <http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/view/12>. Acesso em: 29 abr. 2018

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 12.258 de 15 de julho de 2010**. Lei do Monitoramento Eletrônico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011**. Lei que introduziu o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa à prisão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018

⁴⁶ ISIDRO, Bruno César Azevedo. **Liberdade Viglada, Sociedade Protegida**. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/proposta/liberdade-viglada-sociedade-protegida/print>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

obras públicas em uma parceria com a Prefeitura, sendo disponibilizado, o uso da tornozeleira para maior segurança no controle dos presos.⁴⁷

Com o sucesso do teste realizado por Bruno César Azevedo Isídoro, em meados dos anos 2007, diante de fatores como por exemplo a superlotação e a má distribuição dos presos, foi implementado no estado de São Paulo a Lei 12.906/2008. É nesse cenário, que após muito se debater sobre tornar a referida Lei estadual em federal, foi levado à Presidência da República o Projeto de Lei nº 1.288/2007 que previa a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado em casos específicos,⁴⁸ sendo transformado na Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010.⁴⁹

3.3.1 A Lei Federal Nº 12. 258 de 2010

Com a criação da Lei 12.258⁵⁰ a qual, alterou tanto os dispositivos do Código Penal,⁵¹ como dispositivos da Lei de Execução Penal,⁵² introduzindo no sistema penal a possibilidade do monitoramento eletrônico como meio de fiscalização das decisões tomadas pelo Juiz da execução, bem como a vigilância do apenado.⁵³ Conforme os artigos 146-A a 146-D da referida Lei, estabeleceu-se, dois casos específicos em que poderia ser aplicado o benefício do monitoramento eletrônico, quais sejam:

a) saída temporária ao preso que estiver em cumprimento de pena em regime semiaberto (art. 146-B, inciso II); b) quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar (art. 146-B, IV). Ademais, foi estabelecido os

⁴⁷ ISIDRO, Bruno César Azevedo. Blog do Bruno Azevedo: **notícias do universo jurídico e do cotidiano**. Disponível em: <<http://brunocazevedo.blogspot.com/>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁴⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.288 de 12 de junho de 2007**. “Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamentos de rastreamento eletrônico pelo condenado em casos específicos.” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=491986&filename=PL+1288+2007>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 12.258 de 15 de julho de 2010**. Lei do Monitoramento Eletrônico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018

⁵⁰ Idem.

⁵¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018

⁵² BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁵³ SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2014, p. 124-127.

regramentos mínimos para a aplicação da tecnologia (artigos 146-A a 146 D).⁵⁴

Ocorre que, com a implementação desta Lei, foram aparecendo novas possibilidades de determinar o uso da vigilância eletrônica. O que contribuiu para que em 4 de julho de 2011 entrasse em vigor a Lei específica sobre o monitoramento eletrônico, Lei nº 12.403.⁵⁵

3.3.2 A Lei Federal Nº 12. 403 de 2011

Apesar de a Lei nº 12.403/2011 ter sido uma verdadeira alavanca para que o ordenamento jurídico brasileiro incorporasse o monitoramento eletrônico, no que diz respeito a raiz do problema (a superlotação dos presídios) não houve uma melhora significativa. Isso porque a Lei alcançava unicamente condenados que já estavam fora dos presídios.⁵⁶ Foi então, através desta Lei, criada a possibilidade de monitoramento eletrônico também como medida cautelar diversa a prisão.⁵⁷ Como bem esclarece o Departamento Penitenciário - DEPEN:

A Lei nº 12.403/11 alterou o Código de Processo Penal, admitindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (artigo 319, inciso IX)⁵⁸. A monitoração deixou de estar restrita à execução penal, passando a ser prevista como medida alternativa à prisão para indiciados (no curso do inquérito policial) ou acusados (ao longo da ação penal), com vistas a impedir a prisão preventiva desses no curso do processo, isto é, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.⁵⁹

Conclui Bernardo de Azevedo e Souza da seguinte forma:

Com esse novo modelo, o Brasil parece definitivamente estar avançando em direção aos fundamentos que justificariam a criação e a aceitação do monitoramento eletrônico em países cuja adoção do sistema se dera em

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010**. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Monitoracao_eletronica/LEI_FEDERAL_12258_2010.pdf>.

Acesso em: 29 abr. 2018

⁵⁵ ISIDRO, Bruno César Azevedo. Blog do Bruno Azevedo: **notícias do universo jurídico e do cotidiano**. Disponível em: <<http://brunocazevedo.blogspot.com/>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁵⁶ VALOIS, Luís Carlos. **Ensaio sobre o monitoramento eletrônico**. Rio de Janeiro. Editora: Lúmen Juris, 2012, p. 130.

⁵⁷ SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2014, p. 124-127.

⁵⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Artigo 319, IX. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018

⁵⁹ BRASIL. **Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas**. 2017. Ministério da Justiça e Cidadania. Departamento Penitenciário Nacional. p. 157-158.

momento anterior, uma vez que, para além de estabelecer um novo panorama, oferece a possibilidade de mitigar as mazelas decorrentes do encarceramento. Depreende-se que a Lei 12.403/2011 advém, assim, com a finalidade de evitar, a todo custo, a segregação provisória dos indiciados e acusados, considerando a prisão preventiva a última alternativa colocada à disposição do magistrado: a última ratio⁶⁰ ⁶¹.

Com isso, observa-se o avanço do direito processual penal, da condição de somente punitivo para uma essência mais preocupada com os princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana.⁶²

3.3.3 Funcionamento das tornozeleiras eletrônicas no Brasil

Em linhas gerais, pode-se dizer que a tornozeleira eletrônica funciona com o objetivo de controlar os movimentos dos condenados ou dos réus em fase de processo penal, por meio de um equipamento preso ao corpo, que emitem à central de controle, de forma ininterrupta, através de GPS⁶³, a geolocalização pessoal do monitorado⁶⁴. Permitindo assim, verificar se a pessoa monitorada está dentro (ou fora) da área estabelecida.⁶⁵ Neste sentido, Luciano de Oliveira Souza Junior, arremata:

⁶⁰ Significado: “última razão” ou “último recurso”. É uma expressão com origem no Latim e frequentemente empregada no Direito. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/ultima-ratio/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁶¹ SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2014, p. 80-81.

⁶² CURY, Myrian Therezinha. **Uma análise da Lei nº 12.403 de 2011**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas_cautelares_422.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2018.

⁶³ GPS é a sigla para Global Positioning System: sistema de posicionamento global.

⁶⁴ Geolocalização ou localização georreferenciada é um recurso capaz de revelar a localização geográfica por meio de endereço IP, conexão de rede sem fio, torre de celular com a qual o telefone está conectado, hardware GPS dedicado que calcula latitude e longitude da informação enviada por satélites no céu. No caso da monitoração eletrônica, essa informação é compartilhada com as empresas que prestam serviços às Centrais ou as próprias Centrais de Monitoração Eletrônica. Um dos métodos de geolocalização triangula a posição do indivíduo baseando-se na sua localização relativa das diferentes torres da sua operadora de celular (daí, por exemplo os equipamentos de monitoração geralmente adotarem dois chips de operadoras distintas). Este método é rápido e não necessita de qualquer hardware de GPS dedicado, mas ele só pega uma ideia aproximada de onde o indivíduo está. Outro método usa algum hardware de GPS dedicado no aparelho para se comunicar com algum satélite de GPS dedicado que está orbitando no planeta. O GPS normalmente pode identificar a localização a poucos metros. O lado negativo de um chip de GPS dedicado no aparelho é o alto consumo de energia. O Google Maps usa os dois métodos: primeiro surge um grande círculo que aproxima sua posição (procurando uma torre de celular próxima), então um círculo menor (triangulando com outras torres de celulares), então um único ponto com sua posição exata (pego por um satélite de GPS). Disponível em: <http://queconceito.com.br/geolocalizacao>. Acesso em: 30 mar. 2018.

⁶⁵ FABRIS, Lucas Rocha. **Monitoramento Eletrônico de presos**. Revista Eletrônica Jus Uol. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136>>. Acesso em: 01 mai. 2018

(...) O monitoramento eletrônico é uma espécie de prisão virtual, em que a pessoa apenada passa a utilizar um aparelho que permite seu rastreamento via satélite. Trata-se do Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas – SAC 24, que funciona através de rádio frequência e informações criptografadas fornecedoras de dados sobre o posicionamento do apenado.⁶⁶

Em um sentido mais amplo, Neemias Moraes Prudente define:

O monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie ou se aproxime de locais predeterminados. Esse dispositivo indica a localização exata do indivíduo a ele atado, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle.⁶⁷

Através das torres de monitoramento, os funcionários fiscalizam os monitorados através de telas de televisões ou computadores que dilatam o sistema, tornando mais fácil o acompanhamento. A DEPEN descreve como os funcionários operam o monitoramento da seguinte forma:

O sistema é construído a partir do armazenamento de informações em um banco de dados que acumula dados sobre comportamento e localização em determinados períodos de tempo de cada pessoa monitorada individualmente. Apreende-se que o corpo da pessoa monitorada eletronicamente é convertido em fluxos de informação. Os dados de geolocalização são transmitidos às Centrais praticamente de maneira contínua.⁶⁸

De forma clara e objetiva, Kauê Pontes Dias, arremata dizendo que: “Assim, pode-se afirmar que o sistema de monitoramento eletrônico de presos consiste em um conjunto de equipamentos (...) que permitem detectar e controlar à distância a presença e/ou ausência do monitorado.”⁶⁹

⁶⁶ JUNIOR, Luciano de Oliveira Souza. **Direito e tecnologia: uma alternativa ao sistema penitenciário nacional.** 2008. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/viewFile/12/31>>. Acesso em: 01 mai 2018.

⁶⁷ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento eletrônico em debate.** Ed. Lúmen Juris. 2012, p. 138-140.

⁶⁸ BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional.** Disponível em: <www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=221>. Acesso em: 01 mai. 2018.

⁶⁹ DIAS, Kauê Pontes. **Monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8731/Monitoramento-eletronico-como-alternativa-a-prisao>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

4 A EFICÁCIA DO USO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS PARA O MONITORAMENTO DOS PRESOS NO REGIME DO SEMIABERTO NA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Para um melhor estudo sobre a eficácia do uso das tornozeleiras eletrônicas, é conveniente o exame da real e atual situação dos dois presídios existentes na Comarca de Porto Alegre, analisada, principalmente, através das informações levantadas pelas seguintes fontes: Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado (SUSEPE), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Vara de Execuções Criminais (VEC), Vara de Execução de Penas e Medias Alternativas (VEPMA), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

De uma maneira geral, o Sistema Penitenciário Nacional, ao invés de ser uma entidade com o objetivo de reeducar e preparar o preso para o retorno ao convívio social, acaba transformando a vida deste em uma verdadeira tortura, o que torna quase que impossível a sua reintegração de forma saudável a sociedade.⁷⁰ Neste seguimento Daniel Vasconcelos Coelho argumenta:

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.⁷¹

As causas dessa lamentável situação são inúmeras, tais como a superlotação, a falta de assistência, a corrupção, os maus tratos, a falta de separação dos prisioneiros por grau de periculosidade, as péssimas condições insalubres a que os presos são submetidos, a falta de atividades educacionais e laborais etc.⁷²

⁷⁰ SATO, Luiz Eiji. “Efeitos do Caráter Ressocializador das Penas Alternativas”. Disponível em: <[http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1263/1/EFEITOS%20CAR%C3%81TER%20RESSO C.PENAS%20ALTERNATIVAS%20-%20LUIZ%20EIJ%20SATO.pdf](http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1263/1/EFEITOS%20CAR%C3%81TER%20RESSO%20C.PENAS%20ALTERNATIVAS%20-%20LUIZ%20EIJ%20SATO.pdf)>. Acesso em: 26 mai. 2018.

⁷¹ COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no Sistema Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11031-11031-1-PB.htm>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

⁷² RODRIGUES, Juliana. “**A precariedade do sistema penitenciário como principal causa de reincidência criminal.**” Disponível em: < <https://julianabrdo.jusbrasil.com.br/artigos/493394757/a-precariedade-do-sistema-penitenciario-como-principal-caoa-de-reincidencia-criminal>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

4.1 REALIDADE CARCERARIA EM PORTO ALEGRE

Em Porto Alegre a realidade não é nada distinta das demais capitais do Brasil. Em uma denúncia feita a CIDH⁷³ foi possível observar os efeitos caóticos da omissão do Estado, no que diz respeito à higiene e vestuário dos presos, requisito este ser básico a qualquer cidadão:

As pessoas privadas de liberdade, nas dependências do Presídio Central, não recebem do Estado, quando ingressam pela vez primeira em suas dependências ou mesmo durante qualquer momento do recolhimento, bens materiais essenciais para a sobrevivência digna, deixando o Estado mais de quatro mil homens desprovidos de material de higiene pessoal e vestuário; tampouco a eles são fornecidos cobertores, roupas de cama e toalhas. Tais itens, como regra, são trazidos pelos familiares, ou são comercializados internamente ou, ainda, alcançados pelas facções criminosas. Por consequência, nas “visitas”, as famílias são obrigadas a levar gêneros alimentícios (aqueles cujo ingresso é permitido), vestimentas e materiais de higiene, submetendo-se às rigorosas normas regulamentares do sistema prisional para que possam ser repassados aos presos. Nesse quadro, além de se adaptar a vida sem um de seus integrantes, a família se vê compelida a ajustar-se aos disciplinamentos desumanos impostos não apenas pela Administração do Presídio Central, mas, também, pelo próprio poder de comando emanado das entranhas das galerias e dos pavilhões do Presídio Central de Porto Alegre.⁷⁴

Os dilemas se repetem na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, casas prisionais de regime semiaberto, tanto femininas quanto masculinas. Neste sentido, o Juiz de Direito Paulo Augusto Oliveira Irion, lotado no 2º Juizado da Vara de Execuções Criminais de POA, asseverou que:

(...) a penitenciária se tornou um depósito de seres humanos, com nenhuma assistência material e atendimento deficitário de saúde. A interdição fundamentou-se, cumpre observar, no art. 5º, XLII, Constituição Federal, que veda a imposição de penas cruéis.⁷⁵

⁷³ BRASIL. CIDH, “Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização Dos estados Americanos (OEA)”.

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ BRASIL. Jornal Zero Hora. Notícias. “**Penitenciária Estadual de Charqueadas está com lotação 160% acima do limite**”. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2012/08/penitenciaria-estadual-de-charqueadas-esta-com-lotacao-160-acima-do-limite-3870989.html>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

Com relação especificamente à Penitenciária Feminina Madre Pelletier, o mesmo relatório realizado após a denúncia feita à CIDH, concluiu que:

(...) há 366 presas, superlotando as 132 vagas e existem 147 detentas provisórias. Das condenadas, 122 estudam e 148 trabalham em atividades passíveis de aproveitamento no mercado de trabalho fora do presídio. As próprias detentas preparam suas refeições. Há 12 agentes penitenciários, dentre homens e mulheres, para cuidar da vigilância e segurança das internas. As presas não são separadas por tipo de crime, idade ou antecedentes. Primárias convivem com “veteranas” reincidentes, detentas condenadas por delitos simples ocupam o mesmo espaço de quem cometeu crime hediondo, em completo desrespeito à LEP. “Por quê?” – perguntou o Relator da CPI – “Não tem como separar”, respondeu a Diretora (...).⁷⁶

Segundo o Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas, em virtude dessa situação e com o objetivo de evitar trágicas pioras, observada a ausência de vagas e o alto número de presos que deixam o regime fechado, devido à progressão de regime, em local em que possam ser realocados, a Vara de Execuções Criminais, adotou o uso das tornozeleiras eletrônicas.⁷⁷

De acordo com os dados colhidos no site da SUSEPE, atualmente, na região metropolitana de Porto Alegre, existem 2.036 apenados, destes: 551 estão recolhidos em albergues e 792 são monitorados eletronicamente através do uso das tornozeleiras eletrônicas. Os 693 apenados restantes, aguardam disponibilidade do equipamento.⁷⁸

4.2 FUNCIONAMENTO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS NA SAÍDA TEMPORÁRIA EM REGIME SEMIABERTO

⁷⁶ CIDH, “**Representação efetuada por entidades que compõem o Fórum da Questão Penitenciária à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)**” Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

⁷⁷ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. “**Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas**”. Disponível em: <www.justica.gov.br/.../politica.../politicas/MODELODEGESTAOPARAMONITORAMENTOELETRONICOODEPESSOAS_2017.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2018.

⁷⁸ BRASIL. SUSEPE, **Superintendência dos Serviços Penitenciários**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=261>. Acesso em: 27 mai. 2018.

Inicialmente, cabe ressaltar que, o uso das tornozeleiras eletrônicas em Porto Alegre passou a ser adotado após a Divisão de Monitoramento Eletrônico da Superintendência de Serviços Penitenciários juntamente com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – perceberem os órgãos que, embora os presos deveriam ser encaminhados a colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos parecidos, não haviam estabelecimentos suficientes. Com isso, tendo em vista a carência de vagas no sistema carcerário convencional, a péssima alternativa de se misturar presos do regime fechado com os do semiaberto, e o pouco número de tornozeleiras disponíveis, estas foram inicialmente priorizadas para os condenados que cumpriram pena em regime semiaberto, tendo em vista a necessidade de uma maior vigilância com relação aos demais condenados.⁷⁹

As tornozeleiras eletrônicas funcionam como uma das alternativas voltadas a incentivar as práticas de ressocialização dos presos, tal como, minimizar os custos das manutenções dos presídios.⁸⁰ A sua utilização cabe após a progressão prisional, pelo seu próprio significado: quando o condenado demonstra poder progredir de um regime mais rigoroso para um menos rigoroso aquele em que ele se encontrava. Com isso, o condenado demonstra que, aos poucos, pode voltar ao convívio social. É nesse sentido que Julio Fabbrini Mirabete ensina:

Não havendo condições de promover-se o fim da pena no ambiente agressivo do cárcere em regime fechado e sendo necessária a gradual integração social do condenado, possibilita-se que ele conquiste a progressão quando dê sinais de modificação de comportamento depois de ter recebido orientação adequada, instrução e ensinamentos com vistas a sua profissionalização ou aperfeiçoamento.⁸¹

Julio Fabbrini Mirabete, esclarece ainda sobre as regras:

A progressão, porém, deve ser efetuada por etapas já que, nas penas de longa duração, a realidade ensina que se deve agir com prudência para não permitir que o condenado salte do regime fechado para o aberto. Por essa razão, a lei vigente torna obrigatória a passagem pelo regime intermediário (semiaberto). Essa obrigatoriedade deflui do art. 112, que e refere à

⁷⁹ GONÇALVES, Vanessa Chiari. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da Comarca de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 143/2018, p. 221-224.

⁸⁰ BOTTINI, Piperpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**. UFU. Vol. 36, 2008.

⁸¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. Revista e atualizada por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2007, p. 350 e 357.

transferência para regime ‘menos rigoroso’ quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena ‘no regime anterior’. Aliás, na exposição de motivos da Lei de Execução Penal, afirma-se peremptoriamente que ‘se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto (item 122), pressupondo a progressão o cumprimento mínimo da pena no ‘regime inicial ou anterior’ (item 119).⁸²

No instante em que o Juiz concede o benefício da saída temporária e no momento em que a tornozeleira é instalada no apenado, é realizado um cadastro com alguns dados básicos: nome, registro geral (RG), cadastro de pessoa física (CPF), endereço residencial, endereço de trabalho, data de nascimento, telefones, filiação, número de registro, número do dispositivo utilizado, periculosidade do apenado, características físicas, benefícios, a Vara de Execução do processo da pessoa a ser monitorada, data da instalação da tornozeleira, data final da pena do monitorado e sentença imposta.⁸³ Assim, expressamente descrito no art. 124, § 1º da lei que regula o monitoramento eletrônico (Lei nº 12.258 de 2010):

Art. 124. § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: I - Fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II - Recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. § 2ª Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (NR)⁸⁴

Rogério Greco, complementa dizendo:

Depois de realizado o cadastro, e feito a vinculação das zonas permitidas ao monitorado, bem como os horários permitidos. É permitido ao monitorado incluir outras zonas no seu cadastro, como as zonas estudo, zona religião e outros. No entanto a inclusão destas zonas somente é permitida por determinação judicial. Incluídas as zonas o monitorado deverá respeitar os horários estabelecidos para cada uma delas, no caso do monitorado descumprir os horários ou violar as zonas, é gerado uma

⁸² Ibidem, p. 358 e 359.

⁸³ LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância**: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina. Curitiba: Juruá, 2011.

⁸⁴ BRASIL, **Lei 12.258 de 15 de junho de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 27 mai. 2018.

ocorrência no sistema que fará com que o agente penitenciário tente entrar em contato telefônico para verificar o motivo do descumprimento da medida.⁸⁵

De acordo com o artigo 146-A da lei do monitoramento eletrônico (Lei nº 12.258 de 2010), o Juiz da Vara de Execuções na qual o processo em apresso tramita, pode definir a fiscalização eletrônica por meio do uso das tornozeleiras eletrônicas, entre outros, nos casos de saída temporária no regime semiaberto.⁸⁶

4.2.1 Da tecnologia

No Brasil, as tornozeleiras eletrônicas são monitoradas através de uma radiofrequência e sistema GPS. O sistema de radiofrequência funciona através de um dispositivo, um móvel, instalado no apenado a ser monitorado, na forma de uma tornozeleira que transmite informações de sua localização a uma central de controle.⁸⁷ Atualmente, o modelo utilizado é o sistema SAC24 (Sistema de Acompanhamento de Custódia). Tal modelo é composto por uma tornozeleira fabricada de material impermeável e antialérgica que fica presa ao monitorado.⁸⁸

O referido equipamento é programado de acordo com o cadastro previamente realizado. São estabelecidos os parâmetros de distância e horários que o monitorado deve seguir. Em caso de o monitorado sair do raio determinado, imediatamente a tornozeleira emite um sinal via radiofrequência para a torre de comando.⁸⁹

⁸⁵ GRECO, Rogério. **“Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.”** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 162.

⁸⁶ BRASIL. **Lei 12.258 de 15 de junho de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 27 mai. 2018.

⁸⁷ GARRETT, Felipe. **Saiba o que é GPS e como funciona.** Disponível em: <http://www.techtodo.com.br/artigos/noticia/2011/12/como-funciona-o-gps.html>. Acesso em: 27 mai. 2018

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ CONTE Chistiany Pegorari. **“Execução penal e o direito penal do futuro: Uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos”.** Disponível em: <http://www.rtonline.com.br/blog/artigos/vol.894/2010>. Acesso em: 28 mai. 2018.

4.2.2 Dos custos

Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o custo da tornozeleira eletrônica varia entre R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, conforme o modelo e a empresa fornecedora. Assim, um único preso custa em média o valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por mês, para o sistema penitenciário.⁹⁰

No Rio Grande do Sul, os custos das tornozeleiras eletrônicas são relativamente baixos se comparado aos custos do regime convencional. De acordo com a SUSEPE, atualmente o Poder Executivo investe, em média, o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por mês para cada apenado. Já o regime tradicional, requer, do Poder Executivo, o investimento mínimo de R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês, isto é, mais de três vezes o preço que custa o monitoramento eletrônico.⁹¹

4.2.3 Da redução da população carcerária

É sabido que o uso das tornozeleiras eletrônicas desafoga as penitenciárias. Neste sentido, Antônio Carlos Duarte Fonseca, faz o seguinte apontamento:

Problemas como os do desenraizamento e da ruptura familiar causados pelo forçado afastamento (tantas vezes também geográfico, por falta local de equipamentos), como os provocados pelas más condições da reclusão, e os perigos da contaminação criminógena, tão associados à prisão, são eliminados ou muito diminuídos.⁹²

Dessa forma, considerando-se o enorme desequilíbrio entre o número de presos e o número de presídios para o cumprimento de pena, Naiara Antunes Dela-Bianca, diz que: “(...) é fácil perceber que o sistema penitenciário não é o aparato

⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. “**A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil**”. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

⁹¹ BRASIL. SUSEPE. “**Monitoramento eletrônico e os custos para o Estado**”. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=2844>. Acesso em: 28 mai. 2018.

⁹² FONSECA, Antônio Carlos Duarte. Obrigação de permanência na habitação e monitorização telemática posicional. **Revista do Ministério Público**. nº 80, p. 117.

mais idôneo para preservar as garantias constitucionais, especialmente o princípio da dignidade humana”.⁹³

Ainda, Naiara Antunes Dela-Bica complementa a importância do uso das tornozeleiras eletrônicas para o desafogamento dos presídios da seguinte forma:

Desta forma, diante da mencionada realidade, o monitoramento se constitui num instrumento de grande importância, pois pode permitir, prematuramente, o retorno do condenado, em casos específicos (referidos em capítulos anteriores), ao convívio social. Assim, tal medida além de permitir a ressocialização do apenado, provoca também a redução da população carcerária com todos os seus benefícios.⁹⁴

De forma bastante objetiva, o Deputado Ciro Pedrosa, em apresentação do projeto de Lei nº 337/2007, defendeu o uso das tornozeleiras eletrônicas como medida alternativa a superlotação dos presídios da seguinte forma:

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido. As constantes e recentes rebeliões demonstram a fragilidade e impotência do sistema. Faz-se necessário repassar com urgência a questão da execução da pena. A superlotação dos presídios inviabiliza qualquer fiscalização eficiente dos condenados por parte das autoridades responsáveis. Presos perigosos convivem com outros de menor periculosidade, causando verdadeira promiscuidade e levando os presos a se tornarem cada vez mais perigosos, animalescos e perversos. Uma solução que poderia auxiliar no combate ao problema da superpopulação dos presídios seria a utilização de dispositivos, como pulseiras eletrônicas, a fim de monitorar os condenados menos perigosos, que cumprem pena no regime aberto.⁹⁵

4.3 ESTUDO REALIZADO NO ANO DE 2015 PELO NÚCLEO DE PESQUISA EM DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS JUNTAMENTE COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Durante o ano de 2015, foi realizada uma pesquisa quanto à eficácia do uso das tornozeleiras eletrônicas através de uma parceria feita entre a Defensoria

⁹³ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. **Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

⁹⁴ DELA-BIANCA, Naiara Antunes. **Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

⁹⁵ PEDROSA, Ciro. Direito Penal e Processual Penal. **Revista Síntese.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_83_miolo%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2018.

Pública do Estado e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.⁹⁶ Dentro do referido ano, foram acompanhados 568 (quinhentos e sessenta e oito) processos de execução criminal de condenados que cumpriam pena em regime semiaberto, com o uso das tornozeleiras eletrônicas, na comarca de Porto Alegre. A princípio, o foco da pesquisa seria investigar as possibilidades de reincidência na comparação com o sistema prisional comum. Destes, 92 (noventa e dois) eram do sexo feminino e 476 (quatrocentos e setenta e seis) eram do sexo masculino.⁹⁷

Conforme avaliado por Vanessa Chiari Gonçalves, coordenadora da pesquisa, pode-se observar que, quanto aos homens, 36% eram reincidentes e 64% eram primários, sendo que a maioria dos delitos por eles praticados tratavam-se de roubos combinados ou não com outros delitos, 176 (cento e setenta e seis) casos, seguido do crime de tráfico de drogas combinado ou não com outros delitos 108 (cento e oito) casos e mais, quanto a progressão de regime, demonstra:

Quanto aos resultados, dentre os monitorados que haviam progredido de regime inicial fechado, 76% cumpriam a pena de forma regular, 18% regrediram de regime por fuga e apenas 6% foram acusados da prática de novos delitos. Já dentre os monitorados que iniciaram o cumprimento da pena em regime semiaberto, verificou-se que 76% cumpriam pena regularmente, sem qualquer ocorrência, 21% regrediram de regime por fuga e apenas 3% foram acusados da prática de novos delitos.⁹⁸

Acerca dos dados revelados com relação as mulheres, Vanessa concluiu que o crime mais praticado foi o tráfico de drogas ou associação para este (52 casos) seguido de roubo (14 casos), haviam ainda crimes de homicídios qualificados (6 casos) e furto (3 casos). Do total de 92 (noventa e duas) mulheres, apenas 12 (doze) eram reincidentes contra um total de 88 (oitenta e oito) primárias. No que diz respeito a progressão de regime, revela:

⁹⁶ BRASIL. Defensoria Pública do RS. “**Tornozeleira Eletrônica**: Pesquisa feita em parceria entre a Defensoria Pública e a UFRGS revela a eficácia do uso do dispositivo”. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/29070>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

⁹⁷ GONÇALVES, Vanessa Chiari. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da Comarca de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 143/2018, p. 221-224.

⁹⁸ BRASIL. Defensoria Pública do RS. “**Tornozeleira Eletrônica**: Pesquisa feita em parceria entre a Defensoria Pública e a UFRGS revela a eficácia do uso do dispositivo”. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/29070>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Quanto à progressão de regime, no fechado, 94% cumpriram com regularidade a pena, 6% perderam o benefício da tornozeleira e não houve registro de novas acusações. Já no semiaberto, 98% cumpriram rigorosamente a pena, 2% tiveram o regime alterado em função de fuga e igualmente não ocorreu registro de novos crimes.⁹⁹

Com o estudo realizado, foi possível concluir que, dentro do ano analisado, não houve uma única mulher acusada de prática de novo delito. Com relação aos homens, somente 16 (dezesesseis) apenados (6%), daqueles que progrediram do regime fechado, e 6 (seis) apenados (3%) dos que iniciaram o cumprimento da pena em regime semiaberto foram acusados da prática de novos delitos.¹⁰⁰ Sobre o que se pode concluir, Alessandro Baratta, de forma clara se expressa da seguinte forma:

(...) diante do "fracasso histórico" do cárcere quanto às finalidades de controlar a criminalidade e de reinserir o infrator, é preciso restringi-lo ao máximo. Para isso, certas etapas precisam ser ultrapassadas. Tais etapas são "constituídas pelo alargamento do sistema de medidas alternativas, pela ampliação das formas de suspensão condicional da pena e de liberdade condicional, pela introdução de formas de execução da pena detentiva em regime de semiliberdade", entre outras medidas importantes. Entende-se que a prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica como alternativa ao cumprimento de pena em regime semiaberto se situa nesses esforços.¹⁰¹

Ainda, a Procuradora do Estado e Agente Setorial da Procuradoria Geral do Estado na SUSEPE, Roberta Arabiane Siqueira, ressaltou que no princípio houve muita relutância por parte do Estado quanto ao uso do equipamento de monitoramento, entretanto, com o passar do tempo, pode-se observar que o uso das tornozeleiras era uma medida bastante eficaz para, entre outros motivos, afastar os apenados das facções que se encontram dentro dos presídios.¹⁰²

⁹⁹ BRASIL. Defensoria Pública do RS. "**Tornozeleira Eletrônica: Pesquisa feita em parceria entre a Defensoria Pública e a UFRGS revela a eficácia do uso do dispositivo**". Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/29070>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

¹⁰⁰ GONÇALVES, Vanessa Chiari. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da Comarca de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 143/2018, p. 221-224.

¹⁰¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

¹⁰² SIQUEIRA, Roberta Arabiane. "**Estudo da UFRGS confirma eficácia da tornozeleira eletrônica**". Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/convite-xvi-congresso-de-direito-tributario-em-questao>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, foi possível compreender que a eficácia das tornozeleiras eletrônicas com a finalidade de monitorar os presos no regime do semiaberto, é um tema extremamente polêmico, tanto pelas supostas violações de princípios constitucionais, quanto pela realidade dos estabelecimentos prisionais e suas consequências. Não existe um estudo que se possa dimensionar se, de fato, o uso da tornozeleira eletrônica é capaz de impedir ou minimizar a reincidência.

O que de fato se pode concluir é que o atual sistema carcerário, não é eficaz para impedir ou minimizar a reincidência dos presos. Que, muito pelo contrário, provoca grandes danos físicos e psíquicos nos detentos. A implementação da Lei do Monitoramento Eletrônico, por si só, é um respeitável Lei, porque, surge com a ideia de desafogar o sistema carcerário e oferecer ao apenado uma medida alternativa a prisão, buscando assim, uma mais fácil ressocialização.

Ainda que a referida lei sofra fortes críticas, no sentido de não considerar princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, da intimidade e etc., não são fortes o suficiente para derrubar a violação dos princípios constitucionais que as prisões cometem, diariamente e publicamente, mediante condições humilhantes pelas quais aqueles apenados tem que suportar.

Assim, frente à situação precária e degradante dos presídios no Brasil inteiro, entende-se que, embora possa ocorrer alguns percalços, o estudo realizado sobre uso da tornozeleira como medida alternativa à prisão, transmite confiança de que, diante de um sistema carcerário falido e mediante aprimorações, permitirá que o preso tenha a oportunidade de cumprir, ao menos parte de sua pena, com um pouco de dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. V. 1. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOTTINI, Piperpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**. UFU. Vol. 36, 2008.

BRASIL, **Lei 12.258 de 15 de junho de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 27 mai. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. “**A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil**”. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Artigo 319, IX. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. Defensoria Pública do RS. “**Tornozeleira Eletrônica: Pesquisa feita em parceria entre a Defensoria Pública e a UFRGS revela a eficácia do uso do dispositivo**”. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/29070>>. Acesso em: 30 de mai. 2018.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. “**Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas**”. Disponível em: <www.justica.gov.br/.../politica.../politicas/MODELODEGESTAOPARAMONITORAMENTOELETRONICOPESSOAS_2017.pdf>. Acesso em: 26 de mai. 2018.

BRASIL. Jornal Zero Hora. Notícias. “**Penitenciária Estadual de Charqueadas está com lotação 160% acima do limite**”. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2012/08/penitenciaria-estadual-de-charqueadas-esta-com-lotacao-160-acima-do-limite-3870989.html>> Acesso em: 26 de mai. 2018.

BRASIL. **Lei 12.258 de 15 de junho de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 27 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011**. Lei que introduziu o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa à prisão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12403.htm> Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. **Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas**. 2017. Ministério da Justiça e Cidadania. Departamento Penitenciário Nacional.

BRASIL. Notícias. **Texto de juristas para reforma da lei de Execução Penal combate superlotação**. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI191929,31047-%20Texto+de+juristas+para+reforma+da+l+ei+de+Execucao+Penal+combate>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.288 de 12 de junho de 2007**. “Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamentos de rastreamento eletrônico pelo condenado em casos específicos.” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=491986&filenome=PL+1288/2007>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. SUSEPE, **Superintendência dos Serviços Penitenciários**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=261>. Acesso em: 27 mai. 2018.

BRASIL. SUSEPE. **“Monitoramento eletrônico e os custos para o Estado**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=2844>. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. SUSEPE. **Lei de Execução Penal. Considerações**. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/20121206161416material_lep__2012___atualizado\[1\].pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/20121206161416material_lep__2012___atualizado[1].pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRITO FILHO, Claudemir Malheiros. **Uma nova visão sobre a individualização da pena**. Revista Eletrônica Sapere Aude. Disponível em: <<http://revistasapereaude.org/index.php/edicoes/anosanteriores/ano-2-vol-1-12/ano-2-volume-10-maio-2014/send/69-05-2014-ano-2-volume-10/108-umanova-visao-sobre-a-individualizacao-da-pena-no-brasil>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BURRI, Juliana. **O Monitoramento Eletrônico e os direitos e garantias individuais**. Revista dos Tribunais. v 100. nº 904. Fev. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Jean Alan de Araújo. Monitoramento Eletrônico no Brasil. **Revista União Educacional do Planalto Central**. 2010.

CIDH, “**Representação efetuada por entidades que compõem o Fórum da Questão Penitenciária à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)**” Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no Sistema Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11031-11031-1-PB.htm>>. Acesso em: 26 de mai. 2018.

CONTE Chistiany Pegorari. “**Execução penal e o direito penal do futuro: Uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos**”. Disponível em: <http://www.rtonline.com.br/blog/artigos/vol.894/2010>. Acesso em: 28 mai. 2018.

CORDEIRO, Tatiana Levinne Carneiro. **Princípio da Presunção da Inocência**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42932/principio-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

CURY, Myrian Therezinha. **Uma análise da Lei nº 12.403 de 2011**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/mecidas_cautelares_422.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2018.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. **Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

DIAS, Kauê Pontes. **Monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8731/Monitoramento-eletronico-como-alternativa-a-prisao>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2>>. Acesso em: 30 de mar. 2018.

FABRIS, Lucas Rocha. **Monitoramento Eletrônico de presos**. Revista Eletrônica Jus Uol. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136>>. Acesso em: 01 mai. 2018

FONSECA, Antônio Carlos Duarte. Obrigação de permanência na habitação e monitorização telemática posicional. **Revista do Ministério Público**. nº 80.

GARRETT, Felipe. **Saiba o que é GPS e como funciona**. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2011/12/como-funciona-o-gps.html>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da Comarca de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 143/2018.

GRECO, Rogério. “**Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.**” São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**. Ed. Impetus. 7ª edição. São Paulo.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. Blog do Bruno Azevedo: **notícias do universo jurídico e do cotidiano**. Disponível em: <<http://brunocazevedo.blogspot.com/>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. **Liberdade Viglada, Sociedade Protegida**. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/proposta/liberdade-vigliada-sociedade-protugada/print>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. **Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências Internacionais e perspectivas no Brasil**. Ministério da Justiça.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica**. Boletim IBCCRIM, São Paulo. Ano 2014. Nº 170.

JUNIOR, Luciano de Oliveira Souza. **Direito e tecnologia: uma alternativa ao sistema penitenciário nacional**. 2008. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/viewFile/12/31>>. Acesso em 01 mai. 2018.

KARAM, Maria Lucia. **Monitoramento Eletrônico: a sociedade do controle**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 2014. Nº 170.

LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva. 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Niterói/RJ: Impetus, 2011.

MACHADO, Alcantara. **Para a história da Reforma Penal Brasileira**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43976/pdf/43976.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. Revista e atualizada por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Curso de Processo Penal**. Ed. 18. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NABUCO FILHO, José. Importância da Presunção de Inocência. **Revista Jurídica Visão Jurídica**, São Paulo, v. 01, n.54, p. 94-95, out. 2010.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues e DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, ano 5. Edição 9. Ago/set. 2011.

PEDROSA, Ciro. Direito Penal e Processual Penal. **Revista Síntese**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_83_miolo%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2018.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. 4ª ed. Nova Friburgo/RJ: ed. Imagem Virtual, 2002.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento eletrônico em debate**. Ed. Lúmen Juris. 2012.

REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal: parte geral. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Relatório da Human Rights Watch (HRW). O Brasil Atrás das Grades. 1998. Disponível em: <<http://pantheon.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/sistema.htm#21>>. Acesso em 29 abr. 2018.

RODRIGUES, Juliana. “**A precariedade do sistema penitenciário como principal causa de reincidência criminal.**” Disponível em: <<https://julianabrdo.jusbrasil.com.br/artigos/493394757/a-precariedade-do-sistema-penitenciario-como-principal-caoa-de-reincidencia-criminal>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

RODRIGUEZ, Faustino Gudín Magariños. La Cárcel Electrónica. El modelo del derecho norteamericano. **Revista La Ley Penal**. Número 21, año II, novembro 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SATO, Luiz Eiji. “**Efeitos do Caráter Ressocializador das Penas Alternativas**”. Disponível em: <[http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1263/1/EFEITOS%20CAR%C3%81TER%20RESSO C.PENAS%20ALTERNATIVAS%20-%20LUIZ%20EIJI%20SATO.pdf](http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1263/1/EFEITOS%20CAR%C3%81TER%20RESSO%20C.PENAS%20ALTERNATIVAS%20-%20LUIZ%20EIJI%20SATO.pdf)>. Acesso em: 26 mai. 2018.

SILVA, Marco Antônio Marques da. **Acesso à justiça penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: ed. Juarez de Oliveira, 2011,

SIQUEIRA, Roberta Arabiane. “**Estudo da UFRGS confirma eficácia da tornozeleira eletrônica**”. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/convite-xvi-congresso-de-direito-tributario-em-questao>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Direito, Justiça e Princípios Constitucionais**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

SOUSA, Sandro de Oliveira. **Tornozeleira eletrônica** - considerações sobre a Lei 12.258/2010. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6237/Tornozeleira-eletronicaconsideracoes-sobre-a-Lei-12258-2010>> Acesso em: 16 jun. 2018.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2014.

VALOIS, Luís Carlos. **Ensaio sobre o monitoramento eletrônico**. Rio de Janeiro. Editora: Lúmen Juris, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6ª ed. São Paulo: Edital, 1991.